



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511015 - RJ (2023/0414348-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : FILIPE DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EVIDENCIAR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DIANTE DA QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS (180 GRAMAS DE MACONHA E 50 GRAMAS DE COCAÍNA) E DE ESTAR EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA. HABITUALIDADE NÃO EVIDENTE. RÉU PRIMÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a aplicação do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O recorrente alega que não há comprovação suficiente de dedicação a atividades criminosas, sendo a quantidade de droga apreendida insuficiente para afastar o benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida (180 gramas de maconha e 50 gramas de cocaína), desacompanhada de outros elementos, é suficiente para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte entende que a mera quantidade de droga, sem outros elementos que evidenciem envolvimento com organização criminosa, não é suficiente para afastar o redutor do tráfico privilegiado.

5. No caso, relatos de policiais sobre o envolvimento do acusado com narcotráfico, sem provas concretas adicionais, bem como o fato de estar em local conhecido como ponto de venda não afastam o benefício do redutor.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL A FIM DE APLICAR O REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, FIXANDO A PENA DE 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511015 - RJ (2023/0414348-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : FILIPE DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EVIDENCIAR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DIANTE DA QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS (180 GRAMAS DE MACONHA E 50 GRAMAS DE COCAÍNA) E DE ESTAR EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA. HABITUALIDADE NÃO EVIDENTE. RÉU PRIMÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a aplicação do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O recorrente alega que não há comprovação suficiente de dedicação a atividades criminosas, sendo a quantidade de droga apreendida insuficiente para afastar o benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida (180 gramas de maconha e 50 gramas de cocaína), desacompanhada de outros elementos, é suficiente para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte entende que a mera quantidade de droga, sem outros elementos que evidenciem envolvimento com organização criminosa, não é suficiente para afastar o redutor do tráfico privilegiado.

5. No caso, relatos de policiais sobre o envolvimento do acusado com narcotráfico, sem provas concretas adicionais, bem como o fato de estar em local conhecido como ponto de venda não afastam o benefício do redutor.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL A FIM DE APLICAR O REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, FIXANDO A PENA DE 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o seguinte dispositivo: art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, indicando que os requisitos legais foram cumpridos, inexistindo comprovação suficiente da dedicação a atividades criminosas.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 307-311):

O auto de apreensão (indexador 18 – fls. 07/08) e o laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico (indexadores 28 e 81) confirmam a materialidade do crime de tráfico de drogas, na medida em que **atestam a arrecadação de 180g (cento e oitenta gramas) de "MACONHA", distribuídos em 50 (cinquenta) tabletes, além de 50g (cinquenta gramas) de COCAÍNA (PÓ), acondicionados em 18 (dezoito) tubos plásticos, ostentando a inscrição "CPX ALEMÃO".**

[...]

Em juízo, o policial militar Wellington João Rodrigues narrou que: “é Policial Militar; que foi um dos policiais responsáveis pela prisão do réu e apreensão das drogas; que reconhece o acusado; que conhecia o acusado um pouco; que em patrulhamento já visualizou o réu, porém não foi encontrado nada com ele à época; que se não se engana o acusado já teve uma passagem; que o acusado já foi sarqueado pelo depoente; que o acusado nunca havia sido preso pelo depoente; que a **guarnição recebeu informações do Núcleo de Inteligência que havia elementos fazendo venda de entorpecentes no local onde o acusado fora preso, na Rua Itajubara, Comunidade da Caixa D'água; que a guarnição fez o cerco e conseguiu capturar o acusado; que os outros elementos, cerca de quatro elementos, conseguiram se evadir; que tinham elementos sentados e o acusado estava em pé parado no ponto de venda de drogas; que os elementos se evadiram, mas conseguiram prender o Acusado; que a droga estava com o acusado em uma sacola; que a sacola estava na mão do acusado; que dentro da sacola tinha uma erva seca que posteriormente ficou comprovado que era maconha; que não se recorda se tinha cocaína e dinheiro; que o acusado não estava armado; que o acusado não estava com rádio comunicador; que o acusado ficou surpreendido com a ação policial; que no momento da prisão o Acusado informou que tinha sido preso e ficou de 'castigo' por um ano e não acreditava que estava sendo preso de novo; que o acusado sabia que estava errado e sabia que iria pagar pelo erro que cometeu; que os demais elementos fugiram; que em momento algum agrediram o acusado; que o acusado tentou se evadir e conseguiram imobilizar o mesmo; que o colocaram na viatura para fazer a condução dele; que fizeram o guia de praxe, levaram o acusado na upa e posteriormente na delegacia; que levaram o acusado na upa porque é medida de praxe; que primeiro leva o preso à UPA e depois para a delegacia, que não se recorda que horas ocorreu o fato, mas não era à noite; que não pode precisar a distância de visualização que estava a guarnição do acusado; que não se recorda a cor da sacola” (transcrição extraída da sentença).**

[...]

A dosimetria, por sua vez, merece ser revista. A sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão da condenação noticiada na Folha de Antecedentes Criminais (Anotação 01 – Proc. 0383998-23.2016.8.19.0001). Ocorre que, em consulta ao andamento processual da referida ação penal, verifica-se que a e. Sexta Câmara Criminal, em julgamento realizado em 05/07/2022, já havia dado provimento ao apelo defensivo para absolver o acusado Felipe de todas as imputações contidas na denúncia, decisão transitada em julgado. Assim, não subsistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, fica estabelecida a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase. Ausentes também causas de aumento ou diminuição de pena na etapa final. Malgrado os argumentos defensivos, o apelante

não faz jus ao redutor previsto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06. Com efeito, as circunstâncias que envolveram a prisão do acusado, em local conhecido como ponto de venda de drogas, na posse de variedade e considerável quantidade de material entorpecente, demonstram que ele se dedicava à atividade criminosa. Com isso, fica definida a resposta penal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)

Como se vê, as circunstâncias fáticas apontadas não revelam maior consideração do que aquela própria para tipificação do crime, sem dados concretos adicionais que pudessem evidenciar dedicação a atividades criminosas, dentre os quais não se encontram a quantidade de droga apreendida (180g de maconha e 50g de cocaína) e o local ser ponto de venda.

Há, assim, divergência do que se vem entendendo no STJ. De fato, a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas foi vedada com base na quantidade de entorpecente apreendida, o que, contudo, não possui respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme se extrai do seguinte precedente da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTO INIDÔNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar o redutor do tráfico privilegiado ao ora agravado, na fração de 1/6.

2. A reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não requer o reexame probatórios. Note-se que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, mas valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

3. Esta Corte vem se manifestando no sentido de que o "mero transporte eventual ou esporádico de droga - ainda que em grandes quantidades -, sem outros elementos que evidenciem o envolvimento do agente com organização criminosa, não é suficiente para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no AREsp n. 2.321.950/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.) 4. No caso dos autos, o Tribunal local utilizou-se do fato de o paciente ter realizado transporte interestadual de elevada quantidade de entorpecente - 6,25 kg (seis quilos e vinte e cinco gramas) de cocaína - para negar a aplicação do benefício ao réu.

Entretanto, da leitura dos autos, não se verifica a presença de outros

elementos que permitam concluir com clareza a dedicação ao tráfico de forma habitual, revelando-se inidônea, em consequência, a motivação utilizada para a negativa do privilégio.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 849305 / MS, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 19/09/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/09/2023)

Portanto, a quantidade não relevante de drogas, desacompanhada de outros elementos, não afasta, por si só, a aplicação do privilégio.

Com efeito, além disso, entende-se que "os relatos de policiais militares no sentido de que têm conhecimento de que os acusados são envolvidos com narcotraficância não têm o condão de afastar o benefício." (AREsp 2293837, Decisão Monocrática, Relator(a) Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data da Publicação 18/08/2023).

Dessa forma, fixada a pena provisória em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, na terceira fase, sendo réu primário e de bons antecedentes e na ausência de outros dados concretos, aplica-se a minorante em 2/3, totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa. Nesses termos, viável o regime aberto e a substituição por pena restritiva de direitos.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial a fim de reconhecer a minorante do tráfico, fixando a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 167 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo das execuções.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0414348-9

**AREsp 2.511.015 /
RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01072338720198190001 202324701432

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FILIPE DOS SANTOS VIANA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.